

PROCESSO N.º 1336/03

PROTOCOLO N.º 5.657.358-5

PARECER N.º 341/04

APROVADO EM 02/07/04

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: JANICE TITTON

MUNICÍPIO: SÃO MATEUS DO SUL.

ASSUNTO: Dispensa de disciplina.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Através do ofício de 21 de outubro de 2003, a acadêmica JANICE TITTON, encaminhou matéria a este Conselho Estadual de Educação, para análise e parecer, expondo a seguinte situação.

A acadêmica está cursando o 1.º (primeiro) ano de Letras – Habilitação: Português/Espanhol, ofertado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória. Por ter concluído em 1993, na mesma instituição, o curso de Letras: Habilitação: Português/ Inglês solicitou dispensa das matérias afins(fl 7). Contudo, outras disciplinas, segundo a aluna também deveriam ter sido dispensadas, são elas:

- Didática/ Prática de Ensino da Língua Portuguesa – 1.º até o 4.º ano;
- Teoria da Literatura: 2.º semestre do 1.º e 2.º ano;
- Estrutura e Funcionamento do Ensino: 2.º ano;
- Lingüística: 4.º ano;
- Literatura Brasileira; 4.º ano;
- Literatura Juvenil: 4.º ano.

A acadêmica entende que na época da conclusão do curso de Letras Português/ Inglês em 1993, a matriz curricular dava-lhe o direito de exercer plenamente a atividade docente, e que as matérias devem ser contempladas no Curso (Letras – Português/Espanhol) como estão. Posteriormente, encaminhou novo requerimento

solicitando dispensa das referidas disciplinas em tela, e mais uma vez teve seu pedido indeferido (fl 9).

PROCESSO N.º 1336/03

Sendo Assim, a acadêmica recorre a este Conselho para que o assunto seja apreciado.

2. Análise

A relatora através da Informação de 13 de fevereiro de 2004, solicita a IES em tela, esclarecimentos quanto aos procedimentos que foram tomados, bem como cópia do regimento que fundamentou a decisão.

Através do ofício 082/2004 – SG de 07 de maio, em resposta ao solicitado, a IES justifica a não dispensa das disciplinas:

Didática e Prática de Ensino de Língua Portuguesa – no ano de conclusão do curso acadêmico, em 1993, a referida disciplina contava com uma carga horária total de 120 horas aula, sendo que o curso atual conta com uma carga horária de 400 horas aula. **Teoria Literária** – no ano de conclusão do curso da acadêmica, em 1993, a referida disciplina contava com uma carga horária total 120 horas aula, sendo que o curso atual conta com uma carga horária de 252 horas aula. **Estrutura e Funcionamento do Ensino** – a referida acadêmica cursou esta disciplina no ano de 1991, anterior à aprovação da LDB 9394/96, tendo o Conselho Departamental optado por uma reformulação no conteúdo programático, em virtude da referida Lei. **Linguística** – a referida acadêmica deixou de ser dispensada da 4.º série, tendo em vista, ter cumprido carga horária de 240 horas aula, sendo que o curso atual conta com 360 horas aula. **Literatura Brasileira** – a referida acadêmica deixou de ser dispensada da 4.º série, tendo em vista, ter cumprido carga horária de 180 horas aula, sendo que o curso atual conta com 288 horas aula. **Literatura Juvenil** – no curso concluído pela acadêmica não continha a referida disciplina, sendo que no curso atual (Português/Espanhol) a carga horária é de 72 horas aula. Quanto a informação prestada pela acadêmica de que a instituição não aceitava o pedido de dispensa é inverídico, pois a instituição através de Edital Público no início do ano letivo, concede prazo de 30 dias para os acadêmicos efetuarem seus pedidos de dispensa.(fls 19, 20).

3. No mérito

O Curso de Letras – Licenciatura Plena com habilitação Português/Espanhol, foi reconhecido pelo Parecer n.º 66/03 com carga horária total de 3.384 horas aula, portanto contempla o estabelecido na nova LDB 9394/96. Esta nova lei tem reflexos na oferta e disposição das disciplinas na matriz curricular. No que se refere ao curso concluído, (Letras – Licenciatura Plena – Habilitação: Português/Inglês, com base na antiga LDB) tem direitos assegurados, contudo o que se pede é o aproveitamento de

disciplinas com cargas horárias diferentes. Neste caso não há como considerar, ou seja, deve-se cumprir o que determina a instituição.

PROCESSO N.º 1336/03

II – VOTO DA RELATORA.

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta.

É o Parecer

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 01 de julho de 2004

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. Anchieta, 02 de julho de 2004.